

ACÓRDÃO № 001/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10148/2012

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá -IMP AN

4- Exercício: 2012.

5-Responsável: Sr. Marcelo Pinheiro Miranda, Diretor do IMPAN e Ordenador de

Despesas, à época.

6-Unidade Técnica: DICERP - Relatório Conclusivo nº 01/2013.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 109/2013-MP-ELCM da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício 2012. Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN.

Contas regulares com ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação à origem. Determinação a próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. MARCELO PINHEIRO MIRANDA, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, c/c arts. 22, II, e 24, da Lei 2.423/96, c/c art. 188, § 1°, II, do RI-TCE/AM;
 - **9.2-** Recomendar à origem, que:
- 9.2.1. Cumpra o prazo para o envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, nos termos do art. 4º da Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- 9.2.2. Providencie o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, nos termos do art. 94 da Lei n.4.320/64;
- 9.3- Determinar que na próxima inspeção, seja verificado o cumprimento da Portaria MPS nº 402/2008 e Leis nºs. 10.887/2004 e 9.717/1998.



ACÓRDÃO № 001/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10148/2012 - FL.02.

- 9.4- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, aplicar ao Senhor MARCELO PINHEIRO MIRANDA, a multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art.308, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, pelo atraso no envio dos dados e demonstrativos contábeis, referente ao mês de setembro (40 dias);
- 9.5- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 1.096,03(um mil, noventa e seis reais e três centavos) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na divida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral em relação ao valor da multa de R\$ 4.384,12. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

10-Ata: 38^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 24 de setembro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral